



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10480.732627/2014-35 |
| ACÓRDÃO | 1001-003.940 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | RIOMAR SHOPPING S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição de crédito tributário está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Verificada a extinção do crédito tributário há mais de cinco anos, extingue-se o direito à restituição, estando configurada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão n.º 108-013.501 proferido pela 20ª Turma da DRJ08, que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O presente processo trata de Despacho Decisório de fl. 125 a 127, cientificado ao interessado em 23/11/2017 (fls. 131), que indeferiu o Pedido de Restituição apresentado através do formulário de fls. 02, cujo crédito pleiteado trata de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000. Seguem abaixo os motivos do indeferimento do direito creditório:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de suposto crédito relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.918.908,90, apresentado através do formulário às fls. 02, tendo como subsídio os esclarecimentos prestados às fls. 13/16.

No formulário de Pedido de Restituição à fl. 02, o contribuinte alega que o pedido é formalizado em papel com base no §2º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e se deve ao fato de que o programa gerador do PER/DCOMP não permitiu o envio eletrônico. Acostou, então, a tela de criação do PER/DCOMP às fls. 10, acompanhada da mensagem de que o "crédito apresenta mais de cinco anos em relação à data de criação".

Nos esclarecimentos prestados às fls. 13/16, no que se refere ao crédito do ano-calendário de 2000, o contribuinte alega, em apertada síntese, que:

- 3.1. A empresa apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.507.585,66.
- 3.2. Antes de utilizar todo o crédito, em 27/06/2001, contra ele foi lavrado auto de infração (processo nº 10480.010807/2001-48), no qual cobrava IRPJ do ano-calendário de 1997 a 1999.
- 3.3. Ao tempo da lavratura do auto de infração, ainda estava disponível todo o valor apurado.
- 3.4. Quando da apresentação da impugnação ao auto de infração, adicionou à sua defesa um pedido sucessivo para que, caso o auto de infração fosse julgado procedente, que o crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 fosse utilizado para liquidar o valor lançado no auto de infração, limitando o valor do crédito a ser utilizado em R\$ 1.040.573,94.

3.5. Formalizou pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ, e a ele vinculou compensações (PAFs 10480.016289/2001-76 e 19647.005528/2006-00), limitando-se ao crédito líquido disponível de R\$ 464.011,72 (R\$ 1.504.585,66 – R\$ 1.040.573,94), e informou, expressamente, no pedido de restituição, que o crédito no valor de R\$ 1.040.573,94 estava vinculado ao processo 10480.010807/2001-48.

3.6. Em 24/11/2009, visando liquidar de vez toda celeuma envolvendo o auto de infração 10480.010807/2001-48, resolveu aderir ao benefício instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade “Pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para liquidação de multas e juros” e em 25/11/2009 recolheu um total de R\$ 4.562.957 para liquidar os débitos do processo nº 10480.010807/2001-48, dentre outros.

3.7. O pagamento relativo ao PAF 10480.010807/2001-48 foi efetuado sem considerar o saldo negativo do ano-calendário de 2000. Isso porque, até aquele momento, a RFB ainda não tinha amortizado o crédito do valor lançado.

3.8. Com isso, o pagamento do auto de infração restabeleceu o crédito do saldo negativo que havia sido reservado, e que deve ser restituído.

A partir das planilhas acostadas pelo contribuinte às fls. 44, 45 e 11, pudemos constatar que o crédito de R\$ 2.918.908,90 solicitado às fls. 02, se refere à parcela do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor originário de R\$ 1.040.573,94, atualizado pela SELIC até novembro de 2014.

Em consulta à DIPJ de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000, verificamos que o saldo negativo do IRPJ apurado foi de R\$ 1.507.585,66 (fls. 97).

Desse saldo negativo apurado na DPJ, o contribuinte reservou, voluntariamente, o valor de R\$ 1.040.573,94 para ser consumido na quitação de créditos tributários apontados nos lançamentos formalizados no auto de infração (processo nº 10480.010807/2001-48), caso o mesmo fosse julgado procedente.

Em relação ao saldo remanescente do saldo negativo apurado, no valor de R\$ 467.011,72, verificamos, em consulta ao processo administrativo nº 10480.016289/2001-76, que o contribuinte apresentou pedido de restituição, em 31/10/2001, para ser compensado com débitos diversos próprios. Despacho Decisório emitido nos autos daquele processo (cópia acostada às fls. 293/301), reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 278.624,25, dos R\$ 467.011,72 solicitado, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, determinado a cobrança dos débitos não alcançados pela compensação.

Não há, no entanto, previsão legal para que o sujeito passivo possa fazer a reserva de um crédito a ser utilizado sob uma condição futura, no caso, a compensação dos créditos tributários lançados no auto de infração, se esse fosse julgado procedente.

Assim, ao apresentar o pedido de restituição de crédito remanescente relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, formulado através do presente processo em 21/11/2014, o contribuinte deixou transcorrer o prazo legal de 5 (cinco) anos, estabelecido no Código Tributário Nacional, para solicitar a sua restituição/compensação (Lei 5.172/66, art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I), contado a partir da data da extinção do crédito tributário.

O fato de não ter se utilizado da parte do crédito do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 que havia reservado, voluntariamente, para quitar créditos tributários apontados nos lançamentos formalizados no auto de infração (processo nº 10480.010807/2001-48), não suspende nem o desobriga do cumprimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no inciso I do art. 165 do CTN, para pleitear a sua restituição.

Diante do exposto, visto que o direito à restituição da parcela do crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, aqui pleiteado, se encontra prescrito, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, no Decreto nº 7574/2016, na Portaria nº 1453/2016, INDEFIRO o pedido de restituição.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente nos termos da decisão cuja ementa segue abaixo:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

DIREITO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO A AUTO DE INFRAÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ.

A vinculação de crédito para garantir o pagamento de um auto de infração, ainda em discussão administrativa, caso ele fosse julgado procedente, carece de fundamentação legal, havendo absoluta impossibilidade de compensação em face da incerteza e ilíquidez existentes, em total afronta ao que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE.

O direito creditório não tinha qualquer dependência ou relação com o alegado Auto de Infração, que não tratava do mesmo período de apuração, não representando lesão ou ameaça ao direito de crédito alegado. Assim, não há qualquer pertinência o alegado princípio da actio nata. O fato de não ter se utilizado corretamente da parte do crédito alegado, não suspende nem o desobriga do cumprimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, para pleitear a sua restituição.

APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO APURADO. TERMOS E PRAZOS PRÓPRIOS. NÃO ATENDIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.

Quando o contribuinte apura um Saldo Negativo na sua declaração, ele poderia aproveitá-lo mediante as seguintes opções, respeitado o prazo prescricional legalmente previsto: 1) pela compensação desse saldo com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, atendendo à forma legal aplicável no tempo (até e após setembro/2002; a partir de maio/2003); 2) pelo pedido de restituição do saldo apurado, através de processo administrativo, até maio de 2003, ou, a partir de então, por pedido eletrônico de restituição (PER/DCOMP). O crédito em análise não foi aproveitado nos termos e prazos legais. Não houve, por parte da interessada, em tempo hábil, o adequado aproveitamento do alegado direito creditório.

O Contribuinte foi intimado do acórdão na data 19/08/2021, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), e interpôs recurso voluntário em 20/09/2021, no qual alega em síntese o seguinte:

Tempestividade

- a) o recurso voluntário atendeu o prazo legal, de modo que restam comprovados os requisitos para o recebimento processamento e conhecimento do Recurso;

Da prescrição dos créditos, o Princípio da Proteção à Confiança e a Teoria da *Actio*

Nata

- b) O Recorrente argumenta que o Acórdão recorrido negou seu direito ao crédito indevidamente, alegando prescrição, inaplicabilidade da Teoria da *Actio Nata* e a impossibilidade de vincular o crédito ao Auto de Infração nº 10480.010807/2001-48.
- c) O Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.507.585,66 no ano de 2000 e solicitou a restituição de R\$ 467.011,72, reservando R\$ 1.040.573,94 para garantir o pagamento do débito do Auto de Infração. Em 2005, uma fiscalização da Receita Federal identificou inconsistências, resultando na redução do saldo negativo e na cobrança de outras infrações. Diversos autos e processos administrativos seguiram para análise da questão, reconhecendo parcialmente o crédito do Recorrente.
- d) Em 2009, o Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei 11941/2009, o que, segundo ele, marcou o momento para solicitar a restituição do crédito. O Recorrente defende que agiu com prudência ao vincular o crédito ao auto de infração e que só após o término do processo administrativo, com a liquidação do débito, é que seu direito ao crédito foi confirmado.

- e) O Acórdão recorrido alegou que o crédito estava prescrito e que a Teoria da *Actio Nata* não se aplicava. No entanto, o Recorrente argumenta que a prescrição só começou após a liquidação do débito, em 2009, e que o pedido de restituição foi feito dentro do prazo legal de cinco anos. Ele sustenta que a Autoridade Administrativa reconheceu a destinação do crédito e que a Teoria da *Actio Nata* se aplica, pois o prazo para restituição só começou após a resolução do processo administrativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. No mérito

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou indevidamente seu direito ao crédito ao alegar prescrição, inaplicabilidade da Teoria da *Actio Nata* e a impossibilidade de vincular o crédito ao Auto de Infração nº 10480.010807/2001-48. Ela apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.507.585,66 no ano de 2000 e solicitou a restituição de R\$ 467.011,72, reservando R\$ 1.040.573,94 para garantir o pagamento do débito referente ao auto de infração. A recorrente afirma que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 2009 marcou o momento para solicitar a restituição, argumentando que a prescrição só começou após a liquidação do débito, em 2009, e que seu pedido foi feito dentro do prazo legal de cinco anos. Ela destaca que a Autoridade Administrativa reconheceu a destinação do crédito e que a Teoria da *Actio Nata* se aplica, já que o prazo para restituição começou após a resolução do processo administrativo referente ao Auto de Infração.

Sem razão a recorrente.

Na análise da DIPJ de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2000, constatou-se um saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 1.507.585,66 (fls. 97).

| Discriminação | Valor |
|--|---------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
| 01.À Aliquota de 15% | 211.152,93 |
| 02.À Aliquota de 6% | 0,00 |
| 03.Adicional | 116.768,62 |
| DEDUÇÕES | |
| 04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico | 0,00 |
| 05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador | 0,00 |
| 06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário | 0,00 |
| 07.(-)Atividade Audiovisual | 0,00 |
| 08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | 0,00 |
| 09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte | 0,00 |
| 10.(-)Isenção e Redução do Imposto | 0,00 |
| 11.(-)Redução por Reinvestimento | 0,00 |
| 12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 0,00 |
| 13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte | 1.507.585,66 |
| 14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público | 0,00 |
| 15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável | 0,00 |
| 16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa | 327.921,55 |
| 17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada | 0,00 |
| 18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -1.507.585,66 |
| 19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP | 0,00 |
| 20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO | 0,00 |
| 21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES | 0,00 |

Desse montante apurado na DIPJ, o contribuinte “destinou” R\$ 1.040.573,94 para a quitação de créditos tributários constituídos em auto de infração (processo nº 10480.010807/2001-48), condicionado à eventual procedência do referido auto. Importante ressaltar, neste ponto, que, até aquele momento, o sujeito passivo não fez pedido de restituição administrativa dessa parcela “destinada” de R\$ 1.040.573,94, que, segundo alega, seria utilizada para quitação do débito constituído via Auto de Infração, controlado no PAF 10480.010807/2001-48, de IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Quanto ao saldo remanescente do saldo negativo apurado, no valor de R\$ 467.011,72, aí sim o contribuinte protocolou um pedido de restituição em 31/10/2001, com a finalidade de compensação com débitos diversos. O despacho decisório proferido no âmbito do processo administrativo nº 10480.016289/2001-76 reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 278.624,25, do total de R\$ 467.011,72 solicitado, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Importa destacar que, no pedido de restituição apresentado em 31/10/2001, não foi pleiteada a restituição da parcela "reservada" no valor de R\$ 1.040.573,94, destinada e reservada à quitação do débito sob controle do processo administrativo fiscal nº 10480.010807/2001-48.

Segue abaixo um resumo dos principais processos aqui mencionados, bem como dos seus objetos:

| Processo | Objeto |
|----------------------|--|
| 10480.016289/2001-76 | Pedido de restituição, base 2000, no valor original de R\$467.011,72 |
| 10480.010807/2001-48 | Auto de infração, IRPJ e CSLL, base 1997 a 1999. Liquidado no REFIS, conforme Lei 11941/2009 |
| 10480.000108/2006-29 | Auto de infração, redução do saldo negativo base 2000 |
| 10480.732627/2014-35 | Pedido de restituição feito em 2011, base 2000, no valor original de R\$1.040.573,94 |

Como se vê, até 21/11/2014, a recorrente, de fato, não havia pedido administrativamente a restituição do valor originário de R\$ 1.040.573,94, que compunha parte do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001. Ela fez uma espécie de reserva de valor para ser usada para a quitação do débito do processo administrativo fiscal nº 10480.010807/2001-48, mas sem ter pedido sua restituição de maneira formal e pelos meios próprios.

Ora, não existe previsão legal que permita ao sujeito passivo realizar a reserva de um crédito para utilização futura condicionada, como a compensação de créditos tributários lançados em auto de infração, caso este seja considerado procedente. A recorrente, independentemente do auto de infração, já poderia ter formulado, em 2001, o pedido integral da restituição do saldo apurado na DIPJ, pois, a partir da data da entrega da citada declaração, nasceu sua pretensão à restituição do excesso de imposto pago no ano-calendário 2000.

É dizer, embora a recorrente diga que a pretensão de restituição somente teria nascido em 2009, com a liquidação do Auto de Infração nos termos da Lei 11941/2009, a verdade é que a pretensão existia e poderia ser validamente exercida desde o encerramento do ano-base 2000, quando da entrega da DIPJ e conseqüente apuração de saldo negativo. O lançamento do Auto de Infração não comprometia a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo, porque tal aferição é realizada no processo próprio de restituição administrativa.

Ademais, inexistente previsão no Decreto 70235/1972 de compensação, em processo administrativo fiscal de auto de infração, de crédito do contribuinte referente a outro período de apuração.

Dessa forma, ao formalizar o pedido de restituição do crédito remanescente, referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, em 21/11/2014, a recorrente deixou transcorrer o prazo legal de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo Código Tributário Nacional, para pleitear sua restituição/compensação (Lei 5.172/66, art. 165, inciso I, e art. 168, inciso I), contado a partir da data de extinção do crédito tributário.

Como bem pontuado pela decisão recorrida, a autoridade administrativa, contrariamente ao que foi alegado em sede de recurso voluntário, não reconheceu a destinação de parte do Saldo Negativo ao auto de infração nº 10480.010807/2001-48, uma vez que cada autoridade estava analisando seu respectivo processo, respeitando os limites dos pedidos formulados em cada pedido.

Nas suas análises, para evitar o reconhecimento duplicado de crédito, as autoridades realmente deveriam ter considerado, nos cálculos, as informações referentes ao suposto aproveitamento de parte do mesmo crédito em outros procedimentos que não estavam sob a sua jurisdição. Em todos os momentos, foi o próprio contribuinte quem alegou que o valor de R\$ 1.040.573,94 estaria vinculado ao processo nº 10480.010807/2001-48.

Para que não parem dúvidas, seguem os procedimentos cabíveis para a restituição administrativa do saldo apurado na DIPJ ao longo desses anos, o que já foi objeto de esclarecimento no acórdão de manifestação de inconformidade:

Compensação com débitos tributários administrados pela Receita Federal

Até setembro de 2002:

Contabilização Direta: O contribuinte podia realizar a compensação diretamente em sua contabilidade, sem a necessidade de solicitar à então Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que cumprisse os requisitos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Isso era válido para débitos da mesma natureza e para recolhimentos correspondentes a períodos subsequentes.

Pedido Administrativo: Quando se tratava de tributos de espécies diferentes ou de débitos vencidos na data de protocolo do processo, a compensação era efetuada por meio de um pedido de restituição acompanhado de um pedido de compensação, ambos protocolados em processo administrativo.

A partir de outubro de 2002:

Declaração de Compensação: A compensação passou a ser obrigatoriamente formalizada através da apresentação de Declaração de Compensação em processo administrativo.

A partir de maio de 2003:

PER/DCOMP: A compensação também podia ser realizada por meio de PER/DCOMP, seja para débitos da mesma natureza ou para tributos de espécies distintas.

No caso dos autos, e como já demonstrado acima, a recorrente somente fez o pedido efetivo em 2011, quando já havia transcorrido integralmente o prazo legal.

Em síntese, realmente o direito à restituição da parcela do crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 já estava prescrito em 21/11/2014.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ